



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

RAFAEL RAMOS PEREIRA

**EFETIVIDADE DA NORMA JURÍDICA QUE DISCIPLINA A COTA DE GÊNERO
ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA - PB**

**GUARABIRA
2022**

RAFAEL RAMOS PEREIRA

**EFETIVIDADE DA NORMA JURÍDICA QUE DISCIPLINA A COTA DE GÊNERO
ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA - PB**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento do Curso
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Eleitoral

Orientador: Prof. Ms. Francisco de Assis Diego Santos de Souza

**GUARABIRA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P436e Pereira, Rafael Ramos.
Efetividade da norma jurídica que disciplina a cota de gênero eleitoral no município de Guarabira-PB [manuscrito] / Rafael Ramos Pereira. - 2022.
32 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2022.

"Orientação : Profa. Ma. Francisco de Assis Diego Santos de Souza, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Igualdade. 2. Participação feminina. 3. Cota de gênero.

I. Título

21. ed. CDD 342.07

RAFAEL RAMOS PEREIRA

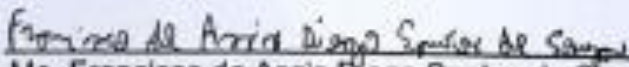
EFETIVIDADE DA NORMA JURÍDICA QUE DISCIPLINA A COTA DE GÊNERO
ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA - PB

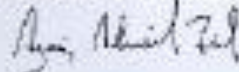
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento do Curso
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Eleitoral

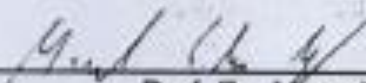
Aprovada em: 29 / 03 / 2022.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Prof. Ms. Francisco de Assis Diego Santos de Souza (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Agassiz de Almeida Filho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Es. Marcel Silva Luz
Uniesp Centro Universitário

Dedicatória - Dedico a minha esposa que foi a principal incentivadora para a realização do sonho de cursar Direito, sonho esse adiado pelas circunstâncias da vida, mas prova que todo tempo é tempo para sonhar e realizar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe como umas das principais responsáveis pela minha educação, desde a base e como incentivadora para a continuação na busca pelo conhecimento.

Agradeço ao meu pai, com sua importância no suporte necessário à minha formação escolar.

Agradeço a minha esposa como grande incentivadora para a continuidade dos estudos e pesquisas afim de se aprimorar cada vez mais para a construção de uma educação profissional transformadora.

Aos integrantes da banca examinadora, Prof. Ms. Francisco de Assis Diego Santos de Souza, Prof. Ms. Agassiz de Almeida Filho e ao Prof. Esp. Marcel Silva Luz pelas sempre pertinentes e importantes contribuições para o melhor direcionamento possível da pesquisa.

Aos professores e colegas do curso de Graduação em direito da UEPB campus Guarabira, pela importância na formação necessária do bacharel em Direito.

E por fim a todos que contribuíram direta e indiretamente para o êxito deste curso e para mais essa conquista.

“Epígrafe — Ninguém ignora tudo. Ninguém sabe tudo. Todos nós sabemos alguma coisa. Todos nós ignoramos alguma coisa. Por isso aprendemos sempre.”
(Paulo Freire)

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 –	Candidaturas ao legislativo municipal por sexo 1996.....	19
Gráfico 2 –	Candidaturas ao legislativo municipal por sexo 2000.....	20
Gráfico 3 –	Candidaturas ao legislativo municipal por sexo 2004.....	20
Gráfico 4 –	Candidaturas ao legislativo municipal por sexo 2008.....	21
Gráfico 5 –	Candidaturas ao legislativo municipal por sexo 2012.....	22
Gráfico 6 –	Candidaturas ao legislativo municipal por sexo 2016.....	22
Gráfico 7 –	Candidaturas ao legislativo municipal por sexo 2020.....	22
Gráfico 8 –	Evolução das Candidaturas ao legislativo municipal por sexo em relação ao número de eleitores no período de 1996 a 2020 – Guarabira - PB.....	23
Gráfico 9 –	Comparação entre candidaturas e eleitos por sexo no legislativo municipal 1996 – Guarabira - PB.....	24
Gráfico 10 –	Comparação entre candidaturas e eleitos por sexo no legislativo municipal 2000 – Guarabira - PB.....	24
Gráfico 11 –	Evolução dos eleitos ao legislativo municipal por sexo em relação ao número de eleitores no período de 1996 a 2020 – Guarabira - PB.....	25
Gráfico 12 –	Evolução das Candidaturas ao legislativo municipal por sexo em relação ao número de eleitores no período de 1996 a 2020 – Guarabira-PB.....	26
Gráfico 13 –	Evolução das Candidaturas a câmara dos deputados por sexo em relação ao número de eleitores no período de 1998 a 2018 – Guarabira-PB.....	26
Gráfico 14 –	Evolução dos eleitos ao legislativo municipal por sexo em relação ao número de eleitores no período de 1996 a 2020 – Guarabira-PB.....	27
Gráfico 15 –	Evolução dos eleitos a câmara dos deputados por sexo em relação ao número de eleitores no período de 1998 a 2018 – Guarabira-PB.....	27

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	LEGISLAÇÃO E COTA DE GÊNERO NAS CANDIDATURAS A CARGOS ELETIVOS NO BRASIL	11
2.1	Aspectos constitucionais.....	11
2.2	Aspectos infraconstitucionais.....	12
3	POLÍTICA E GÊNERO.....	15
3.1	A sub-representação feminina nos espaços públicos como reflexo da desigualdade de gênero.....	15
3.2	A atuação do sistema de justiça na efetivação da legislação referente a cota de gênero.....	18
4	RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	19
4.1	Evolução das candidaturas femininas no município de Guarabira- PB.....	19
4.2	Evolução das mulheres eleitas no legislativo de Guarabira-PB após a implementação das cotas de gênero nas candidaturas.....	23
4.3	Comparativo entre a evolução no legislativo nacional e municipal.	25
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
	REFERÊNCIAS	30

EFETIVIDADE DA NORMA JURÍDICA QUE DISCIPLINA A COTA DE GÊNERO ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA - PB

EFFECTIVENESS OF THE LEGAL STANDARD THAT DISCIPLINES THE QUOTATION OF ELECTORAL GENDER IN THE MUNICIPALITY OF GUARABIRA-PB

PEREIRA, Rafael Ramos^{1*}

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar a participação feminina em relação a sua representatividade populacional no cargo legislativo no município de Guarabira-PB no período de 1996 a 2020, discutindo a lei de cotas e sua efetividade. Para além dessa análise, a pesquisa buscou evidenciar o progresso no que tange a participação feminina na política municipal após a lei de cotas e suas alterações posteriores. O método utilizado na pesquisa foi o dedutivo, ou seja, a compilação das informações e dos dados pertinentes nos fizeram chegar a uma conclusão lógica sobre o tema. Os recursos metodológicos utilizados (quantitativos e qualitativos) forneceram importantes conclusões: o que se verificou foi que o espaço almejado e defendido pelo direito à igualdade constitucionalmente explicitada da mulher na política requer mais que somente um percentual a ser cumprido pelos partidos políticos. Os resultados assinalam, ainda, que a superação dessa disparidade requer a discussão de outras possibilidades, tais como reserva de vagas no Legislativo, combate às candidaturas femininas fictícias e aplicação obrigatória de recursos nas campanhas femininas.

Palavras-chave: Igualdade. Participação feminina. Cota de gênero.

ABSTRACT

This article aims to analyze female participation in relation to its population representation in the legislative position in the municipality of Guarabira-PB from 1996 to 2020, discussing the quota law and its effectiveness. In addition to this analysis, the research sought to highlight the progress regarding female participation in municipal politics after the quota law and its subsequent changes. The method used in the research was deductive, that is, the compilation of information and relevant data made us reach a logical conclusion on the subject. The methodological resources used (quantitative and qualitative) provided important conclusions: What was found was that the space desired and defended by the constitutionally explicit right to equality of women in politics requires more than just a percentage to be fulfilled by political parties. The results also indicate that overcoming this disparity requires the discussion of other possibilities, such as reserving seats in the Legislature, combating fictitious female candidacies and mandatory application of resources in women's campaigns.

Keywords: Equality. Female participation. gender quota

^{1*} Bacharelado em Direito, formado em Geografia com especialização em gestão pública pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: rafael.pereira@aluno.uepb.edu.br.

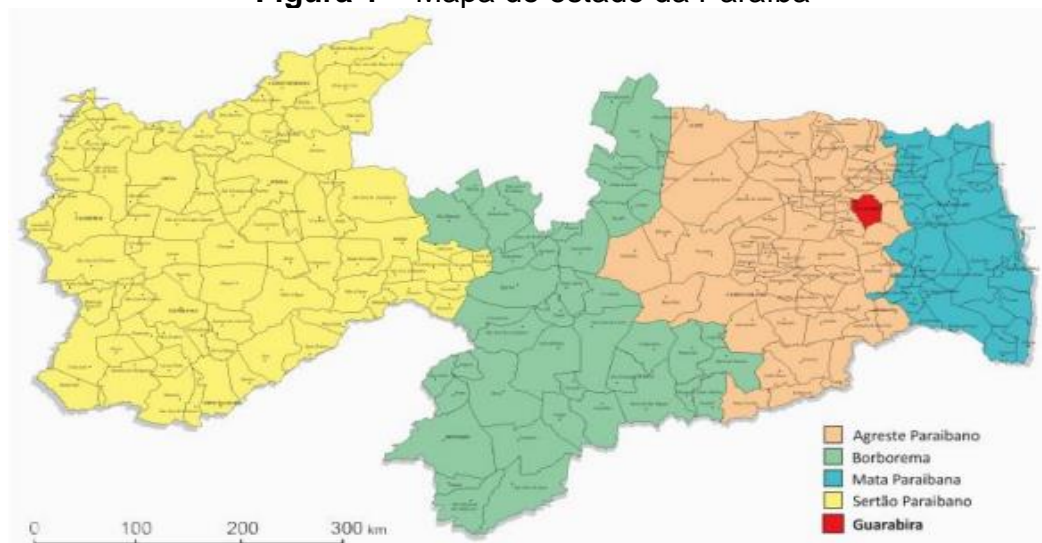
1. INTRODUÇÃO

A estrutura jurídica na qual se funda a sociedade, seus costumes, práticas culturais que visaram radicar uma hegemonia masculina sob a feminina findou por refletir diretamente na desigualdade de gênero e suas implicações na sociedade de uma forma geral.

Como forma de fomentar o debate sobre a temática na academia, este artigo traz o tema da desigualdade de gênero com ênfase nas cotas de gênero como política afirmativa, seu papel na possível alteração do cenário de hegemonia masculina, com foco nos resultados obtidos nos pleitos que se situam no intervalo de tempo de 1996 a 2020 no município de Guarabira-PB.

Ante os subsídios que orientarão a pesquisa, o principal objetivo desse estudo é analisar os possíveis impactos na representatividade feminina a partir das alterações legislativas sobre o tema das cotas de gênero e tendo como objetivos específicos identificar aspectos constitucionais e infraconstitucionais sobre a temática, Discutir a sub-representação feminina nos espaços públicos sob o aspecto da política e gênero, Verificar a atuação do sistema de justiça para a efetivação das cotas e ainda traçar um comparativo entre o cenário local e nacional. A partir dessa investigação responder o seguinte problema de pesquisa: as alterações na lei de Cotas de Gênero vêm possibilitando a maior atuação da mulher na política no município de Guarabira-PB?

Guarabira é um município brasileiro localizado no estado da Paraíba situado na mesorregião do agreste paraibano. Distante 98 quilômetros da capital João Pessoa, com uma população estimada em 2021 de 59.389 pessoas. Conforme dados do IBGE (2021). Emancipado Pela lei 841, de 26 de novembro de 1887, finalmente foi elevada à categoria de cidade, considerada uma das maiores do estado.

Figura 1 – Mapa do estado da Paraíba

Fonte: Araújo, 2013

O município de Guarabira tem 41.421 eleitores com 22.405 mulheres e 19.016 homens. O legislativo municipal possui atualmente 15 representantes eleitos em 2020, deste total 3 são mulheres.

O presente artigo utiliza-se do método jurídico-dedutivo, com abordagem quantitativa e qualitativa. A evolução da abordagem do tema e suas implicações se estrutura de forma a contextualizar o paradigma do Estado Democrático de Direito na esteira da participação cidadã, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e suas alterações. Tem-se ainda a pesquisa bibliográfica e documental, além da captação, compilação e análise de dados de eleições junto ao TSE (Tribunal Superior Eleitoral). Os dados sobre as candidaturas dos partidos foram selecionados pelo repositório de dados do TSE. Duas categorias de planilhas foram coletadas:

- I) relação de candidatos com registros aptos e
- II) relação de candidatos eleitos.

Os detalhes das candidaturas nos bancos de dados do TSE possuem informações sobre gênero, partidos, estado civil, grau de instrução, faixa etária, pirâmide etária, cor/raça e ocupação. Todavia os dados utilizados nesta pesquisa são somente de cruzamento de tabelas por candidatos eleitos por gênero.

No que diz respeito aos aspectos quantitativos tem-se que a metodologia utilizada é de pesquisa quantitativa de estatística descritiva, que se preocupa com a coleta, descrição e apresentação de dados observados, sem tirar conclusões mais

genéricas e não se ocupa de valores amostrais (CERVI, 2017, p. 38). Permitindo identificar os candidatos inscritos no pleito de acordo com o gênero e destes quantos foram os eleitos seguindo essa classificação.

Por se tratar de uma pesquisa de abordagem mista, qualitativa e quantitativa, os resultados só podem fazer sentido através do detalhamento lógico, sendo a temática principal da pesquisa em seus aspectos sociais e humanos uma realidade que não pode ser apenas quantificável e tão pouco qualificável, sem que se debruce sobre as nuances contextuais e suas implicações. Souza e Kerbauy (2017) trazem que a realidade é multifacetada e, como tal, não é superficial afirmar que dados gerados por métodos distintos podem ser agregados, na perspectiva de compreensão das várias faces da realidade.

Por fim, essa pesquisa se estrutura em quatro capítulos, os dois primeiros trazem a construção teórica para que em um terceiro momento se avaliem os números de mulheres candidatas e eleitas nas eleições de 1996 a 2020 e quais as implicações diante desse panorama, findando com as considerações finais baseadas nas análises e dados apresentados.

2. LEGISLAÇÃO E COTA DE GÊNERO NAS CANDIDATURAS A CARGOS ELETIVOS NO BRASIL

2.1. Aspectos constitucionais

Ao abordar os aspectos constitucionais no que tange aos avanços na representatividade de gênero nos espaços políticos no Brasil faz necessário citar os apontamentos de dos Santos (2020) a dizer que o país projetou uma nova dimensão de cidadania e pluralismo político não restrito a votar e ser votado, bem como pela quantidade de partidos existentes. Deve-se compreender a participação nas esferas públicas e políticas sob as mais diversas possibilidades.

O artigo 1º, a Constituição estabelece que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, cujos fundamentos são a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o pluralismo político. O parágrafo único do mesmo artigo deixa expresso que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição (BRASIL, 1988).

A nova dimensão neste momento apontada entende o Estado democrático não mais como titular do poder político, sendo este mediador de tal poder, do qual a cidadania, como canal de comunicação do qual a vontade política é formada, resultado de discussões entre os mais diversos atores sociais nos mais variados projetos de vida apresentados ao debate no ideário de como deve se formar o pluralismo político num ambiente democrático. José Afonso da Silva diz que: “A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal” (SILVA, 1998, p. 108).

A concretização da cidadania e do pluralismo político, necessariamente, pressupõe a igualdade como vetor e realiza-se num processo de convivência social, comprometido em construir uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, tal como previsto no artigo 3º da Constituição (BRASIL, 1988).

Na compreensão de que o texto constitucional se orienta pela igualdade real, esta que visa a superação das desigualdades existentes entre pessoas, com destaque para o art. 5º:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – **homens e mulheres** são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição...” (*Grifo nosso*) (BRASIL, 1988).

Essa igualdade entre os gêneros deve ser perseguida em todos os espaços, sejam públicos ou privados, com destaque a importância de real implementação nos espaços políticos, tendo em vista os reflexos nos outros setores, dado o caráter decisório do poder político para os rumos de um país como nação que deve se orientar pela igualdade real citada.

2.2. Aspectos infraconstitucionais

Após uma síntese dos aspectos constitucionais inerentes a cota de gênero sob o prisma de uma igualdade real e sob o prisma dos avanços necessários para redução

das disparidades trazemos algumas das principais legislações infraconstitucionais e seus reflexos para o aumento da participação feminina nos espaços de poder e na vida política no Brasil.

Um importante marco para os avanços para a eliminação de todas as formas de discriminação foi o CEDAW (1979) uma convenção que gerou um compromisso do qual o Brasil foi signatário e teve a ratificação aprovada pelo congresso nacional com ressalvas que foram suspensas posteriormente através de decreto legislativo em 1994 (DOS SANTOS; DE CAMPOS, 2020).

Um dos marcos que influenciou diretamente a criação da legislação de cotas não só no Brasil, mas na América Latina, foi a 4ª Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada no ano de 1995 em Beijing na China, justamente por esse motivo houve uma grande aderência às cotas por diversos países nos anos posteriores à 1995 uma vez que a ideia foi levada através de governantes às suas nações. Ainda, a Conferência debateu sobre a importância da representação feminina resultando em uma extensiva política de cotas de gênero em diversos países (MARQUES, 2018).

O Estado Democrático de direito a despeito da cota de gênero nas eleições proporcionais e sua aplicação levanta uma discussão que merece ser fomentada com vistas ao crescimento da participação feminina na política. Após quase três décadas desde a Lei 9.100/1995, responsável por implantar a cota de gênero das eleições, o que temos é uma persistente desigualdade como marca que teima em se perpetuar nas instâncias de poder, seja no legislativo, seja no sistema político através dos partidos políticos com reflexos na sub-representação feminina nos parlamentos.

O processo legislativo e os debates sobre o tema da cota de gênero foram avanço e destes surge a lei que se segue:

a Lei nº 9.100/1995, que estabeleceu normas para a realização das eleições municipais de 1996, trouxe em seu artigo 11, parágrafo 3º que vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres;

Como evolução da lei 9.100/1995 surgiu a lei 9504/1997 que em seu Art. 10, § 3º reserva uma proporção mínima de 30% e 70% para cada sexo conforme a seguinte redação: do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. O que se pode depreender

da inteligência da lei supramencionada é que não há reserva de vagas no parlamento, mas tão somente reserva de vagas em candidaturas por partidos políticos, o que pode se compreender como um avanço no processo político, porém que ainda não consolida a representatividade daquele espaço de poder que deveria representar a igualdade proposta na carta magna.

O tema das cotas de gênero no processo eleitoral sofreu uma evolução legislativa lenta, com previsão franciscana e de pouca aplicabilidade prática, até o advento da Lei nº 12.034/2009, quando as cotas foram estabelecidas de forma coercitiva, passando a exigir do intérprete uma releitura do sistema. (MACEDO, p.205, 2014)

A Lei nº 9.096/1995, em seu art. 44, com a modificação introduzida pela Lei nº 12.034/2009, ao tratar do Fundo Partidário:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: [...] V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% do total.

Ante o exposto percebe-se que, ainda que a legislação já venha regulamentando desde as eleições de 1996 cotas de gênero, só com o advento da lei 9504/1997 que previu o mínimo de 30% e estabelecendo o máximo de 70% das candidaturas por sexo.

Para bem enfrentar a participação das mulheres no processo eleitoral no momento atual do Brasil, cumpre, portanto, em termos legislativos, dar destaque à Lei das Eleições, Lei nº 9.504/1997, cujo art. 10, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.211/2021, que estabeleceu os novos termos do que passou a ser titulado como “cota de gênero”, com a seguinte redação: Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). Enquanto que a chamada mini reforma eleitoral, lei 12.034/2009 [...]§ 3º Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. (BRASIL, 1997)

O citado acima resume o processo legislativo que culminou com os avanços para a participação feminina, trata do número de vagas em relação as candidaturas e dos 100% de vagas, 30% destas é o mínimo que cada sexo tem direito na eleição.

3. POLÍTICA E GÊNERO

3.1. A sub-representação feminina nos espaços públicos como reflexo da desigualdade de gênero

A partir da constituição do patriarcado como forma de organização social, se instaura a dicotomia pública/privada, ditando sobre a mulher os locais onde ela pode ou não atuar, acarretando, ainda, em uma conseqüente subordinação, opressão e discriminação das mulheres dos espaços políticos, o que justifica nos números diminutos (PATEMAN, 1993).

Ao classificar seres humanos biologicamente, inferiorizando a mulher pela sua natureza biológica, ou seja, pela composição do seu corpo, capacidade reprodutiva, tamanho do cérebro, resultando na conjuntura estrutural e biológica. Um aspecto dentre os citados foi utilizado como delimitador da participação feminina nos espaços públicos, a função reprodutora, que resultou em submissão e desigualdade na constituição de direitos, fruto do patriarcado arraigado em nossa sociedade.

A cidadania, no paradigma do Estado Democrático de Direito, compreende as diversas possibilidades de participar e influir na determinação dos fins desejados pelo Estado e na concretização das políticas públicas. Realiza-se num processo de convivência social, comprometido em construir uma sociedade livre, justa e solidária, empenhado em garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme determina o artigo 3º, incisos I a IV, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

Ainda que protegida e fomentada pela constituição federal de 1988, o que se verifica na realidade política e social no país é o não alcance da igualdade plena citada. A participação feminina nos espaços políticos é um indicador que corrobora com tal afirmação, a sub-representação feminina nos parlamentos é um parâmetro de aferição adequado a essa constatação. (DOS SANTOS; DE CAMPOS, 2020)

Pode-se depreender do exposto que se verifica uma necessidade de ampliação do debate, com vistas ao alcance da igualdade constitucionalmente pretendida, contudo, ainda que pretendido, o processo avança de forma lenta e reflete os avanços sociais de uma forma geral. A própria constituição do Estado impacta nas igualdades

à medida que tal construção se deu em maior ou menor grau dos atores partícipes dessa igualdade.

Sobre a evolução do Estado democrático de direito, segundo Jéssica Teles de Almeida, trata-se, na verdade, de uma:

forma de estruturação do Estado que busca corrigir os problemas de legitimidade do Direito surgidos nos paradigmas anteriores. Em que pese os elementos legitimadores incrementados pelo Estado Democrático de Direito, a modernidade democrática já prenunciava que todos os cidadãos têm direito de participar do processo de escolha de seus representantes. Todavia, a experiência histórica revela que o processo de inclusão democrática foi lento e variável de acordo com o desenvolvimento social, cultural e político de cada povo. (ALMEIDA, 2015, p. 28).

A pauta da igualdade de gênero consta em diversas frentes com estudos que apontam avanços, com ênfase no acesso ao ensino superior, que muito avançou, contudo, em outras frentes tais como remuneração e participação política ainda tem muito a evoluir. (OLIVEIRA, 2014).

A luta pela igualdade nos diferentes espaços, que atualmente tem expressivo domínio masculino, requer perene luta. Contudo, na academia esse cenário demonstra já uma superioridade feminina dada a forma democrática de acesso refletida nos dados apresentados pelo IBGE, ainda assim, esta não resulta em melhores salários em relação aos homens.

De acordo com dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, essa trajetória desigual, relacionada aos papéis de gênero, indicam que, apesar do percentual de mulheres que completaram a graduação, na faixa etária de 25 a 44 anos de idade, ser de 21,5% e o de homens ser de 15,6%, no mercado de trabalho, as mulheres ganham menos. Os rendimentos médios do trabalho das mulheres correspondem em média a cerca de $\frac{3}{4}$ do que os homens recebem (IBGE, 2018).

Uma sociedade, digna de ser considerada democrática aos olhos dos próprios participantes, precisa modificar os padrões de autoridade e poder que impossibilitam que as mulheres exerçam uma autonomia socialmente enraizada, isto é, que possam se autogovernar, sendo reconhecidas e respeitadas em seus modos de vida. (MELO, 2017, p. 175).

Vê-se a necessidade de alteração pelo avanço de ocupação do espaço político visto que é neste que ocorre a formulação de legislação e políticas públicas capazes

de modificar o cenário de desigualdade existente entre os gêneros, contudo é no espaço citado que também apresenta cenário de desigualdade que por vezes gera a resistência para que se mude esse prognóstico.

É inegável que para a teoria crítica feminista o diagnóstico em torno da subordinação das mulheres precisa incluir em seu escopo uma compreensão adequada sobre a esfera pública. Será na e pela esfera pública que tanto se materializam as experiências difusas, mais ou menos explícitas, de dominação de gênero quanto são desencadeadas as lutas feministas pela democratização da vida política nas sociedades contemporâneas (MELO, 2017, p. 173).

No cenário internacional, o Brasil ocupava, em dezembro de 2017, a 152ª posição entre os 190 países que informaram à Inter - Parliamentary Union - IPU19 o percentual de cadeiras em suas câmaras baixas (câmara de deputados) ou parlamento unicameral ocupadas por mulheres em exercício (CMIG 44), com 10,5%. Foi o pior resultado entre os países sul-americanos. No mundo, as mulheres ocupavam 23,6% dos assentos nas câmaras baixas ou parlamentos unicamerais (IBGE, 2018).

Não são poucos os estudos que evidenciam as causas da sub-representação feminina na política. Muitos argumentos se repetem, entre eles o de que as mulheres ainda são minoria no cenário político brasileiro e, por isso, sua ínfima participação não raras vezes, justifica-se pela própria ausência, afirmando-se, sem lastro, tratar-se de falta de interesse ou falta de vocação política. Também se aponta como causa o fato de que mulheres não costumam votar em outras mulheres; ou, ainda, afirma-se, com assertividade, que o fato de as direções partidárias, em sua maioria, serem compostas por homens, impede, ou dificulta enormemente, que se recrutem mulheres para compor chapas de candidaturas nas eleições (SILVA; AGUIAR, 2020, p. 92).

Ante o exposto verifica-se que os argumentos, em sua maioria, advindos do senso comum e reproduzidos, por vezes nas discussões sobre o tema, transferem a responsabilidade pela falta de representatividade às próprias mulheres, seja pela falta de interesse, seja pela falta de unidade dessa parcela da sociedade. Contudo, o ponto assertivo citado pelo autor diz respeito ao domínio masculino nos espaços de poder dentro dos partidos, que são os responsáveis por propor as chapas com maior possibilidade de sucesso no pleito, muito em função da estrutura colocada à disposição destes.

3.2. A atuação do sistema de justiça na efetivação da legislação referente a cota de gênero

A resolução nº 23.373/2011 do TSE (Tribunal Superior Eleitoral) surge como mais uma ferramenta na luta por fazer cumprir a lei de cotas brasileira. Esta nova resolução tem poder mais coercitivo na medida em que deixa claro que os partidos ou coligações que não cumprirem o percentual mínimo de 30% reservado a um dos sexos terão indeferido o registro de candidatura de toda chapa, ou coligação. Atualmente não é permitida coligações como a época da análise de Pereira (2012), contudo a regra ainda prevalece no que tange aos partidos e possíveis federações atualmente permitidas.

Como desdobramento da referida resolução o que se verificou foi o aumento das ações fiscalizatórias por parte do ministério público eleitoral que no ano seguinte, com o advento das eleições municipais, teve participação exitosa para o cumprimento da lei e demais resoluções que disciplinou as eleições daquele ano no que tange aos (30%) mínimo para o sexo que menos número de candidatos ou candidatas.

Com relação à paridade de gênero na política, em março de 2018, o STF decidiu, através do julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.617/2018), que a distribuição de recursos do Fundo Eleitoral destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidatas mulheres previsto no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.504/1997 – Lei das Eleições (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018). (BELO, 2021, p.218)

O senado federal seguindo a decisão citada aprovou uma proposta de emenda à constituição de número 18/21 que destina 30% do fundo partidário para candidaturas femininas. (SENADO, 2021)

Em conformidade com a previsão legal, a Justiça Eleitoral elegeu o tema como prioridade para as eleições de 2018, tendo promovido diversas ações no sentido de fomentar a participação feminina na política, tais como campanhas, seminários e até encontros internacionais. Além disso, em maio do ano de 2018, por unanimidade, o Plenário do TSE confirmou que os partidos políticos deveriam, já para as Eleições 2018, reservar pelo menos 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conhecido como Fundo Eleitoral, para financiar as campanhas de candidatas no período eleitoral. Na ocasião, os ministros também entenderam que o

mesmo percentual deveria ser considerado em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. (TSE, 2020)

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1. Evolução das candidaturas femininas para o legislativo no município de Guarabira - PB após a implementação das cotas de gênero nas candidaturas

Partindo da premissa de que as primeiras legislações com foco em estabelecer o número mínimo de candidaturas por gênero ocorreu em meados 1995 com o advento da Lei n.º 9.100/1995, que estabeleceu normas para a realização das eleições municipais de 1996, trouxe em seu artigo 11, parágrafo 3.º que vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres, a pesquisa focou nos números das eleições daquele ano e nas seguintes.

Gráfico 1 – Candidaturas ao legislativo municipal por sexo 1996



Fonte: TSE (2022)

Os dados de 1996 demonstram que, em termos de número de candidaturas, houve o respeito a legislação que inovou o disciplinamento sobre a reserva de vagas para o sexo com menor quantidade de representantes. Já no ano seguinte, em 1997, a lei anterior foi alterada pelo diploma legal número 9.504/1997, que aumentou para 30% a reserva mínima de vagas para cada sexo. Os impactos da alteração citada somente poderiam ter efeito nas eleições municipais de 2000.

Nesse intervalo de tempo muito foi discutido a despeito do tema e a interpretação foi de que as vagas deveriam ser reservadas, mas seu preenchimento

era facultativo. Conforme o Art. 10, § 3.º da lei 9.504/97 que reserva uma proporção mínima de 30% e 70% para cada sexo conforme a seguinte redação: do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação reservará o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, posteriormente foi alterada pela lei 12.034/09 que substituiu o termo reservará por preencherá.

O que se viu nas eleições de 2000, 2004 e 2008 foram sucessivos descumprimentos, no que tange ao percentual mínimo em termos de preenchimento por mulheres, afim de concorrer aos pleitos, como mostrados nos gráficos que seguem:

Gráfico 2 – Candidaturas ao legislativo municipal por sexo 2000



Fonte: TSE (2022)

Gráfico 3 – Candidaturas ao legislativo municipal por sexo 2004



Fonte: TSE (2022)

Gráfico 4 – Candidaturas ao legislativo municipal por sexo 2008

Fonte: TSE (2022)

O que se depreende dos gráficos supracitados foi de 17%, 27% e 27% de candidaturas femininas nas eleições que se seguiram à promulgação da lei que previa 30% de reserva de vagas a fim de concorrer ao pleito municipal nesse caso específico. Visando corrigir essa distorção e atingir o objetivo preiteado pela lei anterior e, enfim, avançar na pauta de igualdade protegida pela constituição federal, veio a lei 12.034, de 2009, esta que dentre outras coisas, não mais garantia apenas a reserva de vagas, mas preencher obrigatoriamente as vagas com o sexo com menor número de representantes como explica Nogueira (2015, p.316):

Dentre essas aprovações citadas houve a alteração na redação da Lei 9.504 de “deverá reservar” como estava anteriormente para “preencherá...”, ou seja, tornou obrigatório e não mais facultativo o cumprimento do dispositivo legal. Nessa linha, a lei atual superou a exigência de mera reserva de vagas por sexo para determinar o preenchimento obrigatório de no mínimo 30% e no máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Assim, hoje, se uma agremiação partidária se não angariar número suficiente de candidatos homens e mulheres, em observância à cota eleitoral de gênero, não poderá preencher com candidatos de um sexo as vagas destinadas ao sexo oposto. É importante ressaltar que cabe aos partidos políticos cuidar para que, entre seus quadros, haja homens e mulheres em número adequado.

A nova lei traz avanços significativos na proteção do direito, principalmente das mulheres, já que são estas as mais prejudicadas pela não observância da lei e por serem as que mais sofrem com a baixa representatividade nos parlamentos e na vida política do país.

O que se verificou nas eleições que sucederam à legislação que estabeleceu a obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de candidaturas por gênero, foi que 34%,

32% e 33%, respectivamente de candidaturas femininas participaram dos pleitos conforme os gráficos seguintes.

Gráfico 5 – Candidaturas ao legislativo municipal por sexo 2012



Fonte: TSE (2022)

Gráfico 6 – Candidaturas ao legislativo municipal por sexo 2016



Fonte: TSE (2022)

Gráfico 7 – Candidaturas ao legislativo municipal por sexo 2020

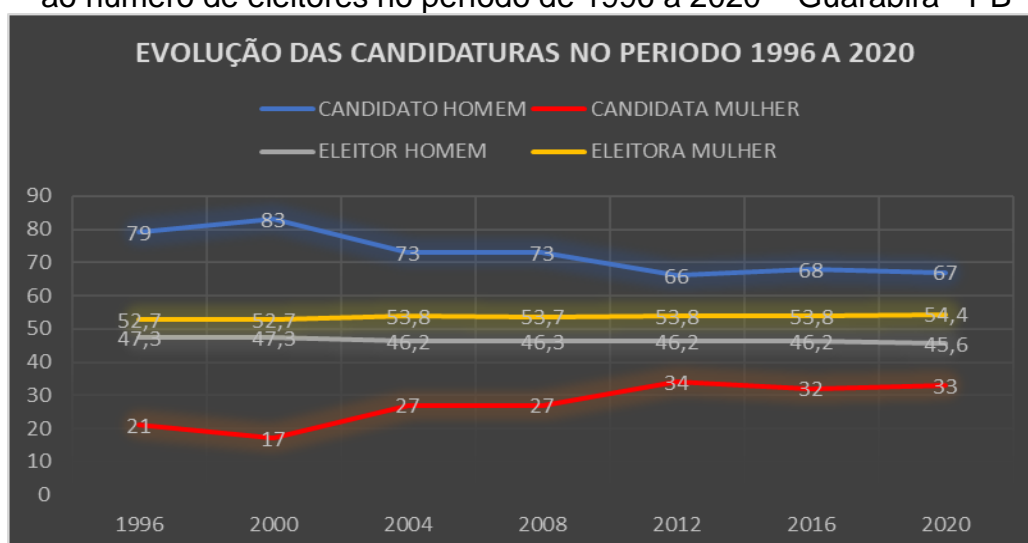


Fonte: TSE (2022)

Conclui-se dos resultados apresentados no que tange ao aumento das candidaturas que a luta foi árdua e perene, com avanços e retrocessos para uma justa demanda de maior participação e representatividade de gêneros no combate a desigualdade de gênero.

Abaixo expomos o gráfico 8 que apresenta a distribuição de eleitores por sexo nos anos de 1996 a 2020. Tal resultado demonstra ainda, que chegando aos atuais 30% mínimos de candidaturas, se vê é uma falta de representatividade proporcional por sexo, percebe-se que em detrimento de um total de mais de 50% de mulheres eleitoras, chegando a quase 55% em 2020, temos que em 2020 o número de candidaturas chegou a 33%, muito em função da exigência legal, que teve e tem muita importância como política de combate a desigualdade, e que contudo, ainda está aquém do ideal.

Gráfico 8 – Evolução das Candidaturas ao legislativo municipal por sexo em relação ao número de eleitores no período de 1996 a 2020 – Guarabira - PB



Fonte: TSE (2022)

4.2. Evolução de mulheres eleitas para o legislativo no município de Guarabira - PB após a implementação das cotas de gênero nas candidaturas

Com o objetivo de expor e analisar os dados relacionados a evolução na representatividade quanto ao sexo no período em recorte na pesquisa que foi de 1996 a 2020 apresentamos os resultados combinados com a influência das alterações legislativas e relacionados com o aumento do número de candidaturas.

Gráfico 9 – Comparação entre candidaturas e eleitas(os) por sexo no legislativo municipal 1996 – Guarabira - PB



Fonte: TSE (2022)

Pode-se depreender dos resultados acima que em termos percentuais os números de candidaturas e eleitos(as) ficaram relativamente aproximados. A expectativa era que a cota de 20% implementada pela Lei n.º 9.100/1995 surtisse o efeito de alguma forma. Contudo, já em 2000, sob a égide da lei 9504/97 que reserva 30% das vagas nas candidaturas verificou-se no gráfico 10 um decréscimo, tanto em candidaturas quanto em eleitas do sexo feminino.

Gráfico 10 – Comparação entre candidaturas e eleitos por sexo no legislativo municipal 2000 – Guarabira - PB



Fonte: TSE (2022)

O que se pode aferir dos gráficos acima foram os reflexos da interpretação da legislação que, obrigava a reserva de vagas mínima de 30% para o sexo com menor quantidade de candidatas, que impactou as candidaturas e em última instância feriu a pretensão de elevar a representatividade entre os sexos e fomentar a igualdade destes. A partir da eleição de 2004, e em seguida as de 2008 na qual se verificou candidaturas em número de 27%. Já em 2009, em atendimento a legislação alterada, os números subiram para 34%, 32% e 33% em 2012, 2016 e 2020, respectivamente

conforme gráficos 5,6 e 7. Retomo tais resultados para demonstrar que tais incrementos não se refletiram em aumento da representação feminina comprovada pelo gráfico 11 que apresenta a evolução de eleitos por sexo desde 1996, com quadro que se agravou nas eleições que se seguiram e retomou para os números do início do período estudado, nunca acima de 20% de representatividade.

Gráfico 11 – Evolução dos eleitos ao legislativo municipal por sexo em relação ao número de eleitores no período de 1996 a 2020 – Guarabira - PB



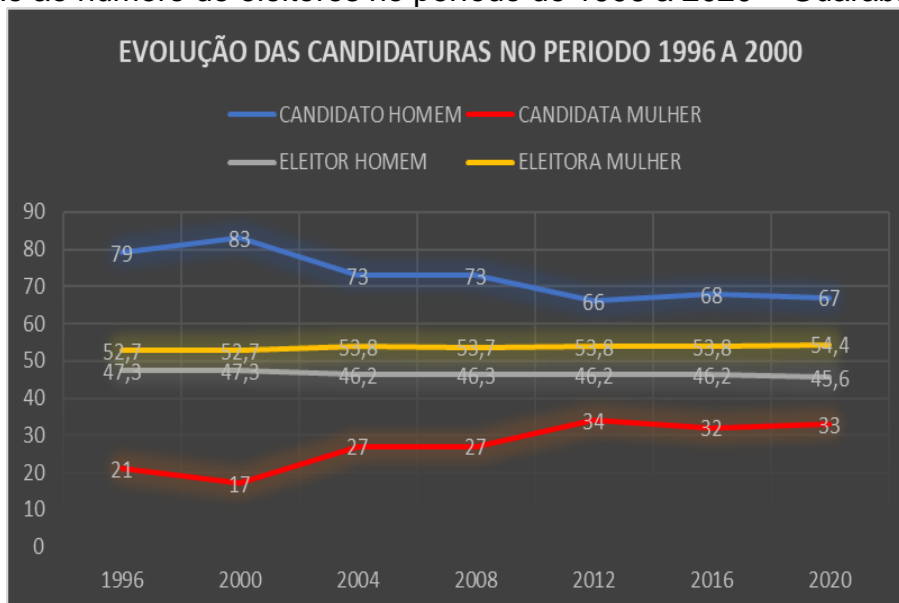
Fonte: TSE (2022)

O gráfico acima corrobora com a avaliação de que a cota de gênero não impactou a representatividade por gênero no que tange a participação no legislativo municipal, ainda que o cenário avançou na participação no pleito, tal crescimento em termos de candidaturas não refletiu em mulheres eleitas.

4.3. Comparativo entre a evolução na eleição nacional e municipal após a implementação das cotas de gênero nas candidaturas

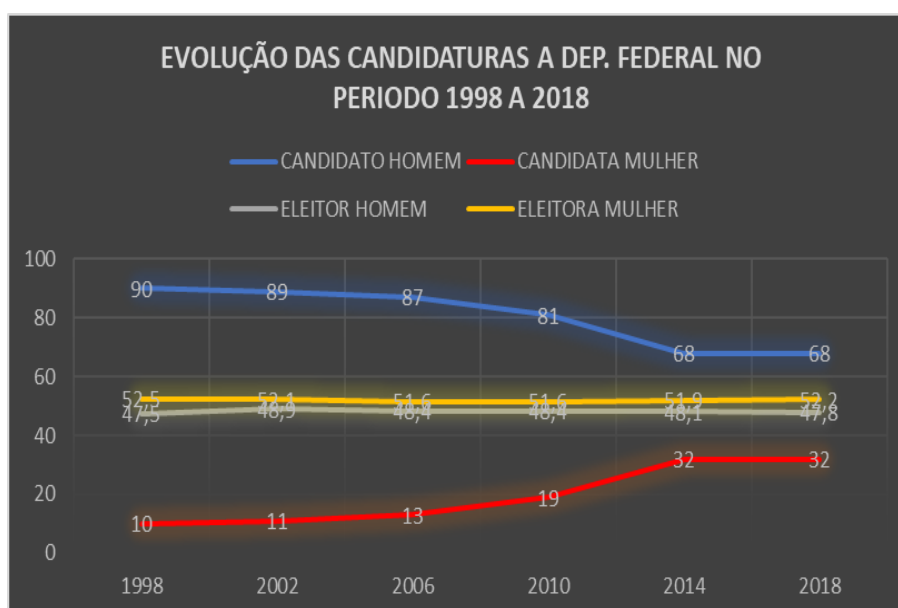
Visando verificar se o cenário nacional difere do apresentado no municipal, exibimos os dados comparativos entre a câmara federal e a municipal. O que se percebe com base nos gráficos 12 e 13 é que nacionalmente o quadro era ainda mais complicado e que a partir da alteração legislativa de 1995 e vindouras, gradativamente o número de candidaturas femininas foi aumentando, até que em 2014 as mulheres representaram 32% das candidaturas, muito em função do cumprimento da exigência legal.

Gráfico 12 – Evolução das Candidaturas ao legislativo municipal por sexo em relação ao número de eleitores no período de 1996 a 2020 – Guarabira - PB



Fonte: TSE (2022)

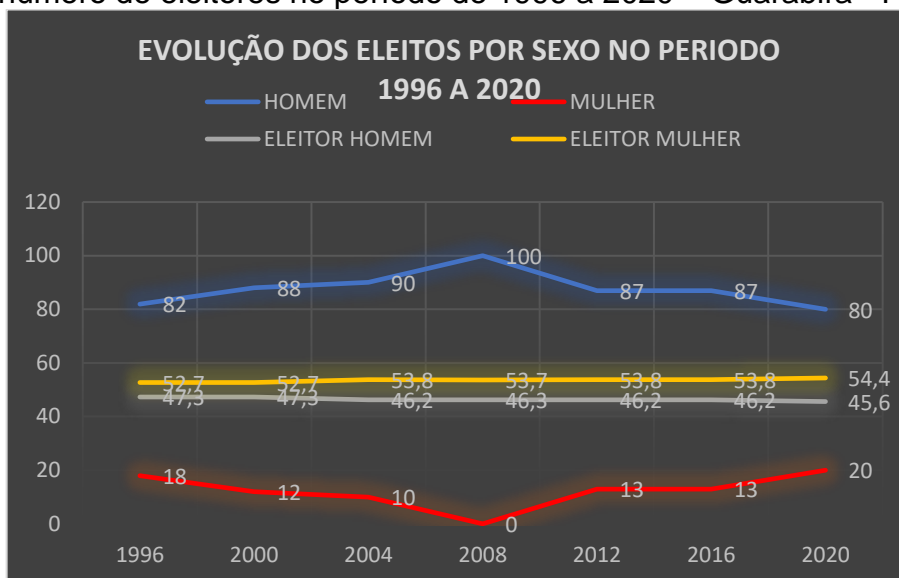
Gráfico 13 – Evolução das Candidaturas a câmara dos deputados por sexo em relação ao número de eleitores no período de 1998 a 2018



Fonte: TSE (2022)

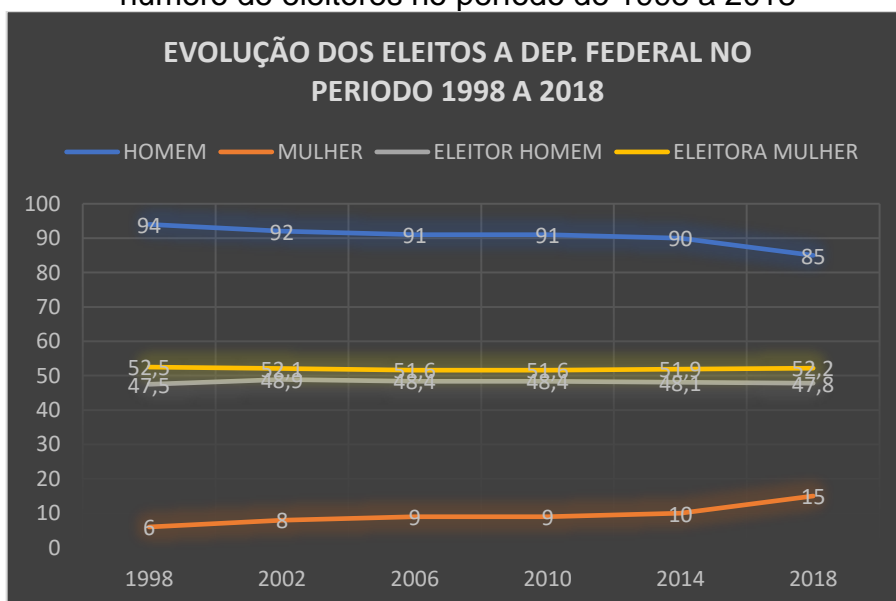
Ao comparar o quantitativo de eleitos por sexo na câmara municipal e federal que podem ser verificados nos gráficos 14 e 15 tem-se mais uma vez um pior resultado no nível federal, que, mesmo mostrando uma evolução no tempo, longe dos 30% que seria a expectativa e uma leitura do espírito da lei que obriga esse percentual de candidaturas.

Gráfico 14 – Evolução dos eleitos ao legislativo municipal por sexo em relação ao número de eleitores no período de 1996 a 2020 – Guarabira - PB



Fonte: TSE (2022)

Gráfico 15 – Evolução dos eleitos a câmara dos deputados por sexo em relação ao número de eleitores no período de 1998 a 2018



Fonte: TSE (2022)

Outro importante dado constatado dos resultados acima fica por conta da parcela de eleitores em relação ao gênero com preponderância feminina em todos os gráficos expostos, com pouco mais de 50% do número total de eleitores aptos a votar. Pode-se depreender disto que, em termos de representatividade, o número de vagas ocupadas por mulheres no legislativo deixa e muito a desejar e que novas medidas com vista a alterar esse cenário se faz necessário e passa por mais que apenas a destinação de cotas em candidaturas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao discutir a cota de gênero sob a ótica de um Estado fundado em preceitos democráticos, balizado pelo direito e sob a égide de uma constituição se verificou um grande desafio a ser enfrentado. Além disso, o presente artigo procurou se debruçar nas contribuições para a ampliação da representatividade feminina nos espaços de poder, especificamente na política, com ênfase ao poder legislativo e como as alterações legislativas pertinentes ao tema afetaram o cenário de disparidade entre homens e mulheres.

Inicialmente pode-se inferir que a constituição cidadã de 1988, já em seu artigo 1º apregoa o pluralismo político, que deve ser compreendido pela ampliação do significado ao alcançar, para além da liberdade de fundação de partidos, mas também com o ideário de representação das mais diversas parcelas que formam a população brasileira. Tal preceito fundamental é corroborado pelo artigo 3º e 5º, que tratam da igualdade sem qualquer distinção.

Adentrando nos aspectos infraconstitucionais observa-se que a cota de gênero nas eleições proporcionais, levando em conta as principais normas introduzidas ao ordenamento jurídico nacional com ênfase às eleições proporcionais, às leis nº 9100/95, seguida da lei 9504/97 que trouxe alterações a primeira e ampliou a referida em alguns aspectos, o que temos é que após quase três décadas pouco se avançou no que tange a representatividade feminina no legislativo nacional e no caso específico da pesquisa ora apresentada, no município de Guarabira-PB.

Uma importante instituição que se somou a essa luta foi o poder judiciário através do TSE, através de resolução 23.373/2011 que explicitou a possibilidade de indeferimento de coligações que não cumprissem com os 30% ocupados para um dos sexos. Ainda que atualmente as coligações não estejam autorizadas, essa obrigação por parte dos partidos se somou a outras com vistas a fomentação da participação feminina na época.

Não obstante a cota de gênero não suprir com os anseios daqueles que vislumbram uma realidade de igualdade real entre os gêneros, não havemos de condenar tais iniciativas. Sob a ótica do simbolismo, tem-se que sinaliza para sociedade possibilidades, além de levar a discussão para os espaços de poder e onde a mudança se efetiva. Evidentemente que a alteração do Status quo passa por um engajamento da sociedade civil organizada e pelo envolvimento do grupo mais

prejudicado por essa desigualdade e falta de representatividade que reflete em grandes dificuldades em pautar temas relevantes para essa parcela da sociedade, qual seja o gênero feminino.

Alguns pontos importantes poderiam levar a efetividade do que se entende como objetivo desta cota, que seria o crescimento da participação feminina para uma representatividade próxima da parcela da sociedade a ser representada. Tais mudanças passariam por um espaço em simetria com os atuais 30% obrigatórios nas candidaturas também para as propagandas eleitorais, fundo partidário e eleitoral, diretórios partidários, dentre outras iniciativas com esse fim.

Outra importante iniciativa, essa que demandaria grande esforço da sociedade e levaria a uma mudança real, ainda que seja sabido, sofreria resistência no legislativo, esse de hegemonia masculina, seria a cota de cadeiras a serem ocupadas por sexo em cada casa do congresso nacional, assembleias legislativas e câmara de vereadores com o mínimo de 30% que atualmente vigora apenas para candidaturas.

Esse cenário não é uma utopia visto que em outros países já se utiliza dessa prática e o resultado é de uma verdadeira representatividade e uma igualdade real entre os gêneros masculino e feminino. Um exemplo dessa prática é a Argentina que, apesar de reservar apenas candidaturas, lá o sistema é por lista fechada, com intercalação dos nomes entre homens e mulheres, o que na prática, leva as vagas para mulheres de forma obrigatória. Isso resultou em 39% de deputadas eleitas em 2019.

Finalmente, compreendendo que a igualdade foi e é construída através de uma dialética histórica, devemos assumir que significativos avanços foram verificados, com ênfase ao período pós 1988 tendo a constituição da república como marco temporal. Contudo a disparidade entre os gêneros na política e nos espaços de poder de uma forma geral necessitam de um comprometimento da sociedade a fim de superar essa mácula que aflige e se contrapõe a igualdade indistinta. Tal futuro almejado deve partir de um debate transparente através do reconhecimento dos avanços, mas também do entendimento de que há um longo caminho a ser percorrido.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica Teles de. Análise da participação política feminina no paradigma do Estado Democrático de Direito brasileiro. **Suffragium** R. Trib. Reg. Eleit. do Ceará, Fortaleza, v. 7, n. 12, p. 28, jul./dez. 2015. Disponível em : https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/8322/2015_almeida_p_articipacao_politica_feminina.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 fev. 2022.

Aprovada cota de 30% do fundo partidário para candidaturas femininas. Senado notícias, 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/14/aprovada-cota-de-30-do-fundo-partidario-para-candidaturas-femininas>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

ARAÚJO, Leandro de Pontes. APROPRIAÇÃO ECONÔMICA DA RELIGIÃO E A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO: Reflexões a partir do memorial Frei Damião, Guarabira - PB. João Pessoa: UFPB, 2013.

BELO, Caio de Alcantara Moura. O USO DE CANDIDATURAS LARANJAS DENTRO DO CONTEXTO DO FINANCIAMENTO PÚBLICO DE CAMPANHAS NO ESTADO DO ACRE: um estudo de caso. **Revista Brasileira de Ciências Políticas**, v. 12, n. 5, p. 207-243, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14. § 3º, inciso V. da constituição federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>. Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art. Acesso em: 08 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 08 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 1995**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código

Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 7 fev. 2022.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. COTA DE 30% PARA MULHERES NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS DEVERÁ SER CUMPRIDA POR CADA PARTIDO EM 2020. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/cota-de-30-para-mulheres-nas-eleicoes-proporcionais-devera-ser-cumprida-por-cada-partido-em-2020>>. Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Estatísticas Eleitorais. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em 15 jan. 2022.

CERVI, Emerson U. Manual de métodos quantitativos para iniciantes em Ciência Política. **Curitiba: CPOP - UFPR**, 2017. p. 38.

DOS SANTOS, Maxwel Gomes; DE CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito. A DESIGUALDADE DE GÊNERO NA POLÍTICA E A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NOS PARLAMENTOS: UMA DISCUSSÃO AINDA NECESSÁRIA. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 6, n. 2, p. 55-74, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. n. 38. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2021. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/guarabira/panorama>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

MACEDO, Elaine Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. **Revista da AJURIS**, p.205, 2014.

MARQUES, Danuza. **O que são cotas para mulheres na política e qual é sua importância?** Blog Gênero e Número. 2018. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/o-que-sao-as-cotas-para-mulheres-na-politica-e-qual-e-sua-importancia/>> Acesso em: 09 fev. 2022.

MELO, Rurion Soares. Dominação de gênero e esfera pública na teoria crítica feminista. **Revista Ideação**. Universidade Estadual de Feira de Santana. n. 36, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.uefs.br/index.php/revistaideacao/article/view/3153/2545>>. Acesso em: 01 fev. 2022.

NOGUEIRA, Cristiano Miranda. A Mulher na Política: um estudo sobre a participação da mulher nas eleições de 2014. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 1, n. 1, 2015.

OLIVEIRA, Kamila Pagel de. A trajetória da mulher na política brasileira: as conquistas e a persistência de barreiras. **Cadernos da Escola do Legislativo**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo. v.16, n.26, ago./dez. 2014. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/18488/1/Cadernos%20da%20Escola%20do%20Legislativo%2026.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução Marta Avancini. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1993. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4403853/mod_resource/content/1/O%20Contrato%20Sexual%20-%20Carole%20Pateman.pdf. Acesso em: 07 fev. 2022.

PEREIRA, Ângela Maria dos Santos. A equidade de gênero na política brasileira, 2012.

SILVA, Christiane Oliveira; AGUIAR, Letícia Coutinho. Mulheres no poder: cotas femininas para participação na política. **Estudos Eleitorais**. Brasília, v. 14, n. 1, ed. especial, p. 8-285, jan/abr, 2020.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, p. 108, 1998.

SOUZA, K. R.; KERBAUY, M. T. M. **Abordagem quanti-qualitativa**: superação da dicotomia quantitativa-qualitativa na pesquisa em educação, 2017. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/29099/21313>. Acesso em: 09/01/2022.